

**GP-RIM-0139/2024**

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2024

**Senhor Presidente,**

Em atenção ao requerimento nº 3453/2023, de autoria do nobre vereador Fernando Alves Lisboa Dini e aprovado por esse Legislativo, no qual requer informações sobre eventuais débitos do INCS (Instituto Nacional de Ciências da Saúde) com a Fazenda Municipal, bem como sobre as providências adotadas para evitar que os seus funcionários sejam prejudicados com a rescisão contratual anunciada no dia 08/12/2023, informamos a Vossa Excelência, conforme esclarecimentos das Secretarias:

**Secretaria da Fazenda**

1) Segue anexo relatório de valores retidos referentes à ISSQNS no valor de R\$ 496.104,00.

2) Sim. A devolução de R\$ 435.348,80 (vide processo nº 0012652-95.2023.5.15.0003 ocorreu para cumprimento de arresto por decisão judicial.

a) Sim, o relatório de débitos foi disponibilizado para apreciação. Segue anexo parecer técnico do auditor fiscal com deferimento do pedido de “não incidência” na emissão de NFS-e. Os valores empenhados podem ser conferidos no Portal da Transparência (<https://transparencia.sorocaba.sp.gov.br/tdaportalclient.aspx?418>).

**Secretaria da Saúde**

b) Os eventuais débitos por venturas existentes da Instituição INCS estão sendo discutidos judicialmente, sendo que qualquer decisão a respeito fica pendente será solucionada em juízo.

**Secretaria da Fazenda**

3) Segue anexo extrato de débitos referente ao INCS (Instituto Nacional de Ciências da Saúde).

Ademais, a SEFAZ destaca que foi anexado o Ofício CGM/CGPD nº 01/2024 que trata de consulta feita pela pasta acerca do fornecimento das informações solicitadas, pelo teor do requerimento, que trata dados fiscais. Optou-se pelo fornecimento das informações ao nobre Edil, em caráter reservado, contudo, conforme o próprio documento, recai sobre os vereadores a necessidade de guardar sigilo e confidencialidade das informações recebidas.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos renovando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LUIZ HENRIQUE GALVÃO**  
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
SOROCABA – SP



CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
Coordenadoria Geral de Tratamento e Proteção de Dados Pessoais

---

OFÍCIO Nº 001/2024/CGPD/CGM

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2024.

Prezado(a) Senhor(a)  
Matheus Castelo Branco Figueiredo  
Chefe de Divisão de Execução Orçamentária – SEFAZ

**Assunto:** Requerimento 3453

Primeiramente, importante destacarmos que a competência para análise e decisão dos pedidos de acesso à informação é do próprio setor, conforme previsto no "Manual de Normas e Procedimentos de Protocolo para a Administração Pública do Município de Sorocaba", que é documento Anexo ao Decreto Municipal nº 25.053/2019.

Trata-se de solicitação sobre a possibilidade de atendimento ao pedido de informações inerentes aos pagamentos mensais realizados ao Instituto Nacional de Ciências da Saúde - INCS, formulado pelo Vereador Fernando Dini.

O cerne da questão decorre da dúvida da Divisão de Execução Orçamentária do envio das informações dos valores retidos dos repasses feito ao INCS, bem como, eventuais débitos ou multas pendentes de pagamento junto a Secretaria da Fazenda Municipal em razão da proteção de sigilo fiscais.

Feitos estes esclarecimentos, e com base em precedentes de orientações já realizadas pelo NGAIP em outros processos, seguem orientações:



CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
Coordenadoria Geral de Tratamento e Proteção de Dados Pessoais

**DA ANÁLISE**

**Direito Fundamental do Acesso à Informação:**

O acesso à informações está previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal de 1988; nos dispositivos da Lei Nacional nº 8.159/1991, que dispõe sobre a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados, e finalmente nos dispositivos da Lei Nacional de Acesso a Informações nº 12.527/2011.

Nos termos da legislação citada, a negativa de acesso às informações, ocorre na hipótese em que se ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como, em resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Por sua vez, o art. 14 da Lei nº 10.964/2014, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública municipal, define os legitimados como interessados no Processo Administrativo:

*Art. 14 São legitimados como interessados no Processo Administrativo:*

*I – pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem ou nele figurem;*

*II – aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser proferida;*

*III – as pessoas, organizações e associações regularmente constituídas, no tocante a direitos e interesses coletivos ou difusos.*

*Ainda, de acordo com o Art. 39 da mesma norma:*

*Art. 39 Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os protegidos por sigilo, nos termos da Constituição Federal.*



CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
Coordenadoria Geral de Tratamento e Proteção de Dados Pessoais

**Sigilo Fiscal:**

A Constituição não consagra, expressamente, o direito ao sigilo fiscal. Este, espécie do gênero sigilo, ampara-se na inviolabilidade do direito à vida privada e à intimidade das pessoas, direitos fundamentais dos cidadãos, constitucionalmente garantidos no inciso X do art. 5º da Constituição Federal de 1988, conforme se reproduz:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

Ainda em relação à Constituição, merece atenção o § 1º do art. 145, que impõe à atuação da Administração Tributária o respeito aos direitos individuais do contribuinte e aos termos da lei:

*Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

*(...)*

*§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.*



Prefeitura de  
**SOROCABA**

CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
Coordenadoria Geral de Tratamento e Proteção de Dados Pessoais

---

O dever de observância ao sigilo fiscal está expressamente consignado na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN). O caput do art. 198 desse diploma legal veda a divulgação de informações protegidas por sigilo por parte da Fazenda Pública e de seus servidores e determina o escopo da matéria sigilosa, conforme segue:

*Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001)*

Tem-se, portanto, que sigilo fiscal é o dever, a obrigação imposta à Fazenda e a seus servidores de não divulgar informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo, ou de terceiros, e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Os dados e informações de pessoas físicas e jurídicas prestados às administrações tributárias, ou obtidos pelo Fisco por qualquer outro meio ou forma, devem servir de subsídio para o exercício das atividades e competências legais do órgão, sendo vedada qualquer iniciativa que facilite a divulgação das informações fiscais.

Importante ressaltar que o sigilo fiscal não é absoluto, sendo permitida a transferência de informações protegidas em casos excepcionais previstos em lei. Essa relatividade do sigilo fiscal, necessária para permitir eficaz atuação do Estado, não raro acarreta dúvidas por ocasião da análise de pedido de informação e da definição quanto ao cabimento, ou não, do pedido.



CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
Coordenadoria Geral de Tratamento e Proteção de Dados Pessoais

---

Contudo, as administrações tributárias trabalham com informações referentes a pessoas físicas e jurídicas, que não se enquadram na definição disposta no caput do art. 198, a exemplo das informações cadastrais de contribuintes.

Devo lembrar, o fato de existirem dados não protegidos por sigilo fiscal não significa que podem ser fornecidos ou franqueados a qualquer pessoa.

Vereadores:

É de competência legítima da Câmara Municipal, fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, de acordo com a Lei Orgânica do Município:

*Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;*

*X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;*

Em razão das competências legais atribuídas à Câmara Municipal de Sorocaba pela Lei Orgânica, torna-se necessária a ponderação da disponibilização das informações solicitadas de modo que, nos parece razoável o atendimento ao pedido observada a obrigação de sigilo do Edil.



CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
Coordenadoria Geral de Tratamento e Proteção de Dados Pessoais

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, e nos termos do Art. 9º do Decreto 21.704/2015, que instituiu a competência do Núcleo de Gerenciamento do Acesso à Informação Pública, quanto à orientação procedimental e da análise de conteúdo das informações solicitadas, entendemos que, excepcionalmente nesta hipótese, o Vereador Fernando Dini poderá ter acesso as informações solicitadas, pois é de competência legítima da Câmara Municipal, fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, de acordo com a Lei Orgânica do Município, além disso, os nobres Vereadores devem manter o sigilo e a confidencialidade das informações recebidas, em razão do exercício de suas funções.

Assim, s.m.j., seguem as orientações, de acordo com a solicitação da SEFAZ.

  
Fernanda Possani da Silva  
Coordenadora do NGAIP (CGM/Seção de Transparência)

  
Crislaine Aparecida Sansivieri  
Membro do NGAIP (CGM/Seção de Proteção de Dados Pessoais)

  
Mônica Fantin Salvador  
Membro do NGAIP (CGM/Divisão de Transparência e Proteção de Dados Pessoais)